LEI COMPLEMENTAR Nº. 393/2026.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 364, de 25 de novembro de 2025, que dispõe sobre os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho no estágio probatório dos servidores públicos do Município de Delta/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Delta, Estado de Minas Gerais, aprovou, e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 364/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 2º (...)**
> **Parágrafo único.** É possível o aproveitamento do tempo de efetivo exercício estando em cargo comissionado, ainda que em outro ente federativo ou Poder, para fins de cumprimento do estágio probatório.

Art. 2º O artigo 3º da Lei Complementar nº 364/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 3º** Nos termos do art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 53, de 19 de fevereiro de 2002, o servidor em estágio probatório terá seu desempenho avaliado de acordo com os seguintes fatores:
> I – Assiduidade: frequência regular ao trabalho, com ausência de faltas injustificadas;
> II – Disciplina: observância das normas legais, regulamentares e ordens superiores;
> III – Capacidade de iniciativa: aptidão para agir com autonomia, propondo soluções e melhorias;
> IV – Produtividade: volume e qualidade do trabalho executado dentro dos prazos estabelecidos;
> V – Responsabilidade: comprometimento com as atribuições do cargo e zelo pelo patrimônio público;
> VI – Dedicação ao serviço: empenho e envolvimento nas atividades desempenhadas;
> VII – Aptidão profissional: domínio técnico e capacidade de aplicação prática dos conhecimentos;
> VIII – Relações humanas no trabalho: habilidade de convivência, cooperação e respeito no ambiente profissional.
> **Parágrafo único**. Além dos fatores previstos no caput, a avaliação de desempenho para fins de estágio probatório

observará o disposto na legislação aplicável a cada carreira ou cargo.

Art. 3º O artigo 4º da Lei Complementar nº 364/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 4º (...)
Parágrafo único. O chefe imediato responsável pela avaliação não poderá estar respondendo a processo administrativo disciplinar, nem cumprindo penalidade dele decorrente; caso em que a avaliação será realizada pelo superior hierárquico.

Art. 4º O artigo 7º da Lei Complementar nº 364/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional durante todo o ciclo avaliativo será avaliado pelas chefias imediatas das unidades em que tiver exercido suas funções, considerando-se, para fins de apuração do resultado, a proporcionalidade do tempo de efetivo exercício em cada unidade.
§ 1º. (Revogado).
§ 2º. Em caso de dúvida quanto à identificação da chefia imediata responsável pela avaliação, esta será definida pelo Secretário Municipal do órgão de lotação ou, em último caso, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 3º O chefe imediato terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do desligamento do servidor da unidade, para encaminhar à comissão de avaliação especial de desempenho a avaliação proporcional do período, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 5º O artigo 8º da Lei Complementar nº 364/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Será considerado aprovado na avaliação de desempenho para fins de estágio probatório o servidor que obtiver pontuação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos, apurada por meio de média aritmética simples dos resultados dos ciclos avaliativos efetivamente realizados.
§ 1º A média será calculada com base exclusivamente nos ciclos avaliativos realizados, ainda que em número inferior aos originalmente previstos.
§ 2º Na hipótese de não realização de um ou mais ciclos avaliativos, por motivo devidamente justificado, não haverá prejuízo ao servidor, devendo a avaliação considerar apenas os ciclos efetivamente concluídos.

Art. 6º O artigo 8º-A da Lei Complementar nº 364/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

> **Art. 8º-A (...)**
> § 3º Identificada a inassiduidade habitual, o servidor será exonerado antes de findo o prazo do estágio probatório, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Acrescenta-se o artigo 9º-A a Lei Complementar nº 364/2025 com a seguinte redação:

> **Art. 9º-A** Ao servidor em estágio probatório aplica-se as regras relativas à concessão de licenças e afastamentos previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Delta/MG, observado, no que couber, o disposto no art. 64, incisos I, II e III, e nos arts. 74 e 75.
> § 1º Será também admitido o afastamento para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo.
> § 2º A concessão de licenças e afastamentos e seus efeitos sobre o estágio probatório observarão o disposto na legislação estatutária.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 364/2025.

Art. 9º O artigo 19 da Lei Complementar nº 364/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 19.** As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores públicos nomeados para cargos de provimento efetivo que ainda não concluíram o estágio probatório.
> § 1º A avaliação de desempenho será realizada apenas em relação aos períodos ainda não avaliados, vedada a avaliação retroativa de períodos já transcorridos.
> § 2º Para fins de apuração do resultado final do estágio probatório, a média será calculada com base, exclusivamente, nos ciclos avaliativos efetivamente realizados, mediante média aritmética simples das pontuações obtidas.
> § 3º Na hipótese de realização de número inferior aos três ciclos avaliativos originalmente previstos, a aprovação dependerá do alcance da pontuação mínima exigida nesta Lei, considerando-se a média apurada nos ciclos realizados.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Delta, 18 de maio de 2026.

LERIANE DE SOUZA
PREFEITA